

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº / 2017 (Do Sr. Covatti Filho)

Requer a realização de Audiência Pública para debater a Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH que trata da indexação dos Valores cobrados pelo uso da água de domínio da União, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 24, III; 32, I, “a”; 117, VIII; e 255 a 258, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em audiência pública a realizar-se em data a ser determinada, as seguintes autoridades e entidades para debater a Proposta de Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH que trata da indexação dos Valores cobrados pelo uso da água de domínio da União, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 :

1. **JOSÉ SARNEY FILHO** - PRESIDÊNCIA DO CNRH, Ministro de Estado do Meio Ambiente;
2. **JAIR VIEIRA TANNUS JUNIOR** - SECRETÁRIO EXECUTIVO, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - Secretário da SRHU/ MMA;
3. **VICENTE ANDREU** - Presidente da Agencia Nacional de Aguas;
4. **NELSON ANANIAS FILHO** - Membro Titular do CNRH – Representante dos Irrigantes – CNA;
5. **SILVIO RENATO SIQUEIRA** - Membro do CNRH Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;
6. **PATRICIA HELENA GAMBOGI BOSON** - Membro Titular do CNRH, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;

7. **WILSON DE AZEVEDO FILHO** - Membro Titular do CNRH, representante dos Pescadores E Usuários De Água Para O Lazer E Turismo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.433/1997 que instituiu a Política Nacional de Águas foi inovadora ao promover a descentralização das decisões sobre a gestão das águas no Brasil. Os Comitês de Bacia são a instância, definida por lei, de onde cobrança pelo uso da água de ser discutida e é de sua competência estabelecer mecanismos e sugerir, ao Conselho Nacional ou Estadual de Recursos Hídricos, os valores a serem cobrados pelo uso da água.

A lei conferiu esta competência aos comitês de bacia visando a descentralização e participação dos atores locais nas decisões sobre a gestão das águas.

A Bacia do Paraíba do Sul, em 2003, foi a primeira bacia a implementar a cobrança pelo uso da água no Brasil que desde então vem sendo implementados em vários outros comitês. Em todos os casos os valores adotados para a cobrança pelo uso da água são resultado do pacto local no âmbito dos comitês de bacias hidrográficas envolvendo usuários pagadores, poder público e organizações da sociedade.

Contrariando esta moderna forma participativa o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por solicitação da Agência Nacional de Águas, propõe a definição de um índice de atualização monetária com aplicação aos valores cobrados pelo uso da água. Dessa forma a proposta em discussão configura determinação específica e não uma diretriz geral, que é a competência do Conselho.

A indexação dos preços de forma arbitrária e sem discussão dentro dos comitês de bacia e em desacordo com os planos adotados, levará a elevação dos custos de produção dos usuários refletindo diretamente no custo de vida da população.

Uma determinação do Conselho impõe uma prática hierárquica, de baixo para cima, cria um precedente perigoso para o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A Lei 9.433/97 dá ao CNRH competência para estabelecer diretrizes gerais para a cobrança pelo uso da água e aos comitês de bacia para estabelecer os mecanismos de cobrança.

A definição de um índice de atualização monetária com aplicação automática não se configura em diretriz geral, mas sim em determinação específica, e é parte do mecanismo que está sob competência do comitê.

Em vista das razões expostas, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2017.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS